

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.322/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212397-26
Recurso de Revisão: 40.060122108-08
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR
IE: 448001791.30-06
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO PARA FORA DO ESTADO. Constatada a remessa de mercadoria para demonstração ao abrigo indevido da suspensão, visto que o destinatário está localizado em outra Unidade da Federação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada, por inaplicável à espécie. Decisão mantida. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do imposto na nota fiscal 001.329, de emissão da empresa Autuada, que remetia equipamento para o Estado de São Paulo (SP) consignando no referido documento que a operação estaria sujeita à suspensão do imposto, nos termos do item 7, do Anexo III, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, VII da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.453/07/3ª, pelo voto de qualidade, considerou o lançamento parcialmente procedente, para excluir a penalidade isolada, com a manutenção do ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 72/78.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80/82, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação de falta de destaque do imposto na nota fiscal que acompanhava a mercadoria no momento da abordagem fiscal.

Conforme se verifica da peça recursal de fls. 72/78, a mesma apresenta basicamente, as mesmas razões aduzidas na Impugnação.

Na realidade, o que se apura dos autos é que a Nota Fiscal 001.329 de fls. 29, apresentada como acobertadora da operação, não continha o destaque do imposto.

No campo *informações complementares* do referido documento fiscal continha a informação de não incidência do ICMS por se tratar de mercadoria remetida para fins de demonstração.

No entanto, o Anexo III, item III, do RICMS/02 contempla apenas a saída de mercadoria para demonstração em operação interna. Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste anexo e o seguinte:

a- o retorno da mercadoria será acobertado pela nota fiscal de remessa, quando o destinatário for o próprio remetente;

b- se o destinatário for pessoa diversa do remetente, o retorno deverá ser acobertado por nota fiscal de emissão do próprio destinatário ou por nota fiscal avulsa, na qual deverá constar o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a remessa para demonstração;

c- no retorno, a nota fiscal respectiva será escriturada no livro Registro de Saídas, sob o título "operações sem crédito do imposto", anotando-se na coluna "observações": "retorno de mercadoria remetida para demonstração". (grifo nosso).

Da simples leitura do dispositivo legal retro transcrito, fica claro que não há que se falar em suspensão do imposto nas operações interestaduais, ainda que a saída seja para demonstração da mercadoria, como quer fazer crer a Recorrente.

Ademais, confrontando-se a Nota Fiscal 001.329, ora autuada, com a Nota Fiscal 091.309 de 05/02/07, juntada às fls. 33 e a Nota Fiscal 085.975 solicitada pela Câmara de Julgamento, em relação às especificações das mercadorias nelas constantes, conclui-se não restar caracterizada a tese da Impugnante, ora Recorrente, de que a mercadoria estivesse sendo remetida para fins de conserto.

Assim, corretas se afiguram as exigências de ICMS e MR, o mesmo não ocorrendo com relação à penalidade isolada capitulada no art. 55, VII da Lei 6763/75, uma vez não configurada nos autos a hipótese nela prevista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida penalidade estabelece o percentual de 40% sobre o valor da diferença apurada *por consignar em documento fiscal que acobertar a operação base de cálculo diversa da prevista na legislação.*

Diferente da hipótese tratada no presente trabalho fiscal, pois, aqui não houve consignação de base de cálculo pela empresa Recorrente, sob o enfoque de tratar-se de operação sujeita à suspensão do imposto.

Nesse sentido, mantida deve ser a decisão consubstanciada no v. acórdão recorrido, não havendo como acatar as razões apresentadas no Recurso de Revisão ora em análise, devendo ser negado provimento ao mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos dos itens 7 a 9 do Recurso de Revisão (fls. 75/77). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro, Rosana de Miranda Starling e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml